



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.001717/2008-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente HSM CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. A falta de elaboração das folhas de pagamento contendo as informações dos pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais constitui infração ao artigo 225, I, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por HSM CONSTRUTORA LTDA, em face do acórdão de fls. 62/66, que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.537.870-1, por ter a recorrente deixado de preparar as folhas de pagamento, por obras realizadas, durante toda a sua existência.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/11/2003 (fls. 08).

Em seu recurso sustenta que o procedimento fiscal não pode prosperar, pois desde o dia que foi entregue o Termo de Início de Ação Fiscal —TIAF e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD, em 03/07/2003, que a empresa disponibilizou toda documentação solicitada.

Acrescenta que a não apresentação dos blocos e contratos não deverá ser tomada como instrumento obstrutivo à fiscalização, vez que, as receitas de prestação de serviços estão em consonância com os contratos de prestação de serviços, os quais encontram-se devidamente lançados na Escrituração Contábil, excetuados, apenas, os anos de 1994 e 1995 quando a empresa, no início de suas atividades, apurava seu movimento contábil pelo Lucro Presumido, sendo tudo escriturado no livro caixa;

Que diante desta situação é inexplicável a lavratura do referido AI, pois quando da defesa da recorrente, esta se propôs a apresentar, se necessário fosse, a documentação solicitada, tendo sido inviável sua juntada face o volume destes.

Sustenta, também, que a desconsideração Contábil só seria possível no caso de inexistência da escrituração contábil, recusa de sua apresentação ou imprestabilidade da mesma, e nenhum destes fatos ocorreram. Portanto, não há motivos para a desconsideração da contabilidade.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração, fazendo alusão que toda a documentação juntada aos autos demonstra a veracidade de suas alegações.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator.

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece ser conhecido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Em que pesem as alegações trazidas aos autos pela recorrente, tenho que a r. decisão notificação não mereça quaisquer reparos.

A infração imputada à recorrente é incontroversa, na medida em que esta não logrou êxito em demonstrar sequer ter elaborado as folhas de pagamento, resumindo-se a alegar matérias de defesa que são estranhas ao objeto do presente processo, certamente aplicáveis a outros Autos de Infração que porventura lhe tenham sido imputados.

A única alegação pertinente aos autos é quando defende que as folhas de pagamento foram entregues e até mesmo franqueadas à fiscalização no momento da ação fiscal, situação que em momento algum restou comprovada nos autos do presente processo.

Assim, os fundamentos constantes da r. decisão notificação devem ser mantidos em sua integralidade, pois a fiscalização apenas agiu em conformidade com aquilo o que disposto no art. 33, caput, da Lei 8.212/91, a seguir:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal- DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

E assim restou verificado que a recorrente não elaborava suas folhas de pagamento, o que configura a infração ao art. 225, I, do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social –RPS.

Confira-se o teor a seguir:

Lei 8.212/91:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

1 - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art.225. A empresa e também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 90 A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares